



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

| ASSINATURAS | | |
|-------------------|-----------|--------------------------|
| As 3 séries . . . | Ano 240\$ | Semestre 130\$ |
| A 1.ª série . . . | 90\$ | „ 48\$ |
| A 2.ª série . . . | 80\$ | „ 43\$ |
| A 3.ª série . . . | 80\$ | „ 43\$ |

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêto. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Portaria n.º 7:549 — Permite aos militares de terra e mar e aos agentes da força pública votar nas assembleas e secções de voto para o plebiscito sobre a Constituição Política da República Portuguesa fardados, mas não armados.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 22:326 — Permite o fabrico de fósforos de tipo especial de exportação e regula as respectivas remessas.

Decreto n.º 22:327 — Regula a forma de o Estado se representar e fazer valer os seus direitos de accionista e obrigacionista nas assembleas gerais das sociedades anónimas.

Decreto n.º 22:328 — Estabelece que sem a concordância do Ministro das Finanças não poderão ter seguimento em juízo, depois de extinto o prazo a que se refere o § 3.º do artigo 124.º do Código Commercial, os protestos contra deliberações de sociedades em que a Caixa Nacional de Crédito, de conta do Banco de Fomento Colonial, fôr interessada, bem como quaisquer acções anulatórias das deliberações sociais.

Ministério da Marinha:

Declarações de terem sido, por despachos ministeriais, autorizadas as transferências de várias verbas do actual orçamento do Ministério.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decretos n.ºs 22:329 e 22:330 — Extinguem os Vice-Consulados em Christinestad, Nikolaistad e Raumo (Finlândia) e Sandfjord (Noruega).

Decreto n.º 22:331 — Extingue o Consulado em Addis Abeba (Abissínia).

Aviso — Torna público terem o Brasil e a Hungria ratificado, em 1 de Janeiro de 1933, a Convenção internacional para salvaguarda da vida humana no mar, assinada em Londres em 31 de Maio de 1929, que entrará em vigor, nos termos do artigo 64.º, no dia 1 de Abril próximo.

Aviso — Torna público ter a Turquia ratificado, em 26 de Janeiro de 1933, a Convenção Internacional Radiotelegráfica, assinada em Washington em 25 de Novembro de 1927.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 22:332 — Fixa a anuidade para amortização da dívida à metrópole a inscrever no orçamento da colónia de Timor referente ao ano económico de 1932-1933.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 22:333 — Define as atribuições dos commissários do Governo junto do Teatro de S. Carlos e do Teatro Nacional de Almeida Garrett.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Portaria n.º 7:549

Considerando que no acto plebiscitário do dia 19 do corrente intervêm militares e civis desde que para tanto estejam inscritos no recenseamento político de 1932 ou satisfaçam as demais condições legais;

Considerando que no dia do acto plebiscitário a força pública se encontra nos quartéis, devendo no entanto facilitar-se aos militares de terra e mar e aos agentes da autoridade o exercício de um direito, que a lei impõe;

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º do decreto-lei n.º 22:229, de 21 de Fevereiro último:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que aos militares de terra e mar e aos agentes da força pública seja permitido votar nas assembleas e secções de voto para o plebiscito sobre a Constituição Política da República Portuguesa fardados, mas não armados.

Paços do Governo da República, 17 de Março de 1933.—O Ministro do Interior, *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 22:326

Cada vez mais a indústria fosforeira portuguesa se encaminha no sentido de uma produção excessiva. Em 1931 devem ter saído das fábricas, sem colocação garantida, quasi duas dezenas de milhões de caixinhas. Em 1932 este número deve ter sido ultrapassado.

Faltam no mercado continental possibilidades de absorpção, visto a notada constância do consumo desta mercadoria. Mercê da abertura de novas fábricas após a cessação do monopólio, dos aperfeiçoamentos realizados e, em menor escala, da concorrência desencadeada entre as empresas, vai sempre progredindo a existência sobrando de fósforos.

Antes da adopção de qualquer medida orientadora e restritiva no processo produtivo, que pode reflectir-se sobre a mão de obra, tem de tentar-se, como remédio para esta hipertrofia industrial, o incremento da exportação para as nossas colónias, onde existem importantes possibilidades de colocação.

A existência de um tipo especial para exportação e a abolição do processo moroso e complexo da restituição do imposto, cercadas ambas estas medidas das cautelas imprescindíveis, podem, independentemente de medidas protectoras tomadas no ultramar e de uma deminuição apreciável nos fretes, desembaraçar o mercado continental e alargar a procura intensa de produtos fosforeiros até aos confins do império colonial.

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É permitido o fabrico de fósforos de tipo especial de exportação, sem indicação de preço, mas de acondicionamento e conteúdo legal, mediante autorização do Ministro das Finanças, publicada no *Diário do Governo*, precedendo informação da Inspeção Geral dos Fósforos.

Art. 2.º As caixas, involucros ou embalagens e taras deverão ter sempre bem legível a indicação de que se trata de fósforos de tipo especial de exportação, não sendo permitidos sem ela a circulação e despacho dos mesmos fósforos.

Art. 3.º São proibidas no continente da República e ilhas adjacentes a venda e a exposição ao público dos fósforos a que se referem os artigos anteriores.

Art. 4.º Ficam isentos de imposto de fabrico os fósforos destinados a exportação, devendo sair directamente da fábrica para o cais de embarque sob fiscalização e com guia em duplicado passada pela Inspeção Geral dos Fósforos.

§ 1.º O agente fiscal que acompanhar a remessa entregará as guias na respectiva estação aduaneira, que por elas conferirá o despacho de exportação.

§ 2.º A remessa seguirá para bordo acompanhada de uma praça da guarda fiscal, que cobrará recibo da entrega, passado pelo comandante ou por quem o substituir.

§ 3.º A alfândega, depois de anotar nas guias da Inspeção Geral dos Fósforos a conferência do bilhete de exportação e a efectividade do embarque, devolverá um dos exemplares à Inspeção, juntando o outro ao competente bilhete de despacho.

Art. 5.º Emquanto o embarque não se efectuar, os volumes ficarão sob fiscalização, e, se nem todos forem recebidos a bordo, os que desembarcarem seguirão para a Inspeção Geral dos Fósforos, devidamente fiscalizados, anotando-se nas guias a parte não embarcada.

Art. 6.º Nos termos dos regulamentos aduaneiros, a alfândega poderá sempre que o julgue conveniente verificar o conteúdo de qualquer volume.

Art. 7.º As infracções ao disposto no presente diploma serão punidas nos termos do artigo 81.º e seguintes do decreto n.º 10:838, de 9 de Junho de 1925.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 17 de Março de 1933. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

Decreto n.º 22:327

Considerando que pela Convenção de 10 de Novembro de 1932 são depositados no Banco de Portugal os títulos de que a Fazenda Nacional é possuidora;

Considerando que entre estes existem acções e obrigações de sociedades em cujas assembleas o Estado tem necessidade de se representar e fazer valer os seus direitos de accionista ou obrigacionista;

Considerando não ser conveniente operar freqüentes levantamentos dos referidos títulos, quando ao portador, da conta de depósito do Banco para depósito nos cofres das sociedades ou de outros estabelecimentos por elas indicados;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Para o Estado poder exercer nas assembleas gerais das sociedades anónimas os direitos derivados da propriedade e posse de acções ou obrigações dessas sociedades será suficiente a prova, perante a mesa da respectiva assemblea geral, de que as correspondentes acções ou obrigações se encontram depositadas no Banco de Portugal.

§ 1.º A prova da propriedade e posse das acções será feita mediante comunicação do Banco de Portugal, dirigida ao presidente da assemblea geral, em que se declare o número de acções ou obrigações do Estado que se encontravam depositadas no mesmo Banco no prazo estabelecido nos estatutos das respectivas sociedades.

§ 2.º A Direcção Geral da Fazenda Pública, logo que tenha conhecimento da convocação da assemblea geral de qualquer sociedade anónima de cujas acções ou obrigações o Estado seja proprietário e possuidor, deverá solicitar do Banco de Portugal o envio da comunicação a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 2.º Não pode prevalecer em opposição ao determinado neste decreto qualquer disposição dos estatutos das sociedades anónimas.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 17 de Março de 1933. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência

Decreto n.º 22:328

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Mi-